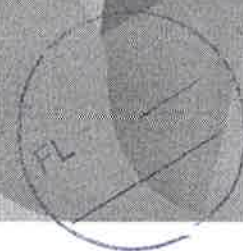




FLORIANO
GOVERNO MUNICIPAL

CGM
Controladoria
Geral do Município



JUSTIFICATIVA DE INEXIGIBILIDADE

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 001.0000991/2025

INEXIGIBILIDADE Nº: 10/2025

OBJETO: Contratação de serviços de Assessoria e Consultoria Jurídica quanto as matérias relativas ao controle governamental, em suas macrofunções incluindo elaboração de pareceres, relatórios e instrumentos técnicos para tomadas de decisões.

1. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

O objeto pretendido pela Administração e ora processado se caracteriza em hipótese inexigibilidade, amparado no art. 74, inciso III, alínea c, da Lei Federal nº 14.133/2021, com as justificativas presentes nos autos.

Conforme o art. 74, inciso III, da Lei Federal nº 14.133/2021 é inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de: *contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação: c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias.*

O professor Joel de Menezes Niebuhr defende a interpretação no sentido de que a redação do inc. III do artigo 74 da Lei n.º 14.133/2021 não permite compreender que todo e qualquer serviço de natureza predominantemente intelectual possa ser contratado por meio de inexigibilidade de licitação, e que bastaria apenas a demonstração da notoriedade do contratado. (NIEBUHR, Joel de Menezes et al., Nova lei de licitações e contratos administrativos. 2ª ed. Curitiba: Zênite, 2021, p. 45).

De modo que, ainda que não nominada expressamente, nas inexigibilidades reconhecidas com fundamento na Lei n.º 14.133/2021, a singularidade do objeto deverá ser considerada como pressuposto para a escolha do profissional ou empresa contratada dotada de notória especialização, de modo que será necessário demonstrar que o trabalho especializado será essencial à plena satisfação do objeto do contrato. Logo, para serviços em que esta especialização não se faz necessária, a licitação é de rigor.



O professor Ronny Charles Lopes de Torres leciona que (TORRES, Ronny Charles Lopes de. Leis de licitações públicas comentadas. 12ª ed., rev., ampl. e atual. São Paulo: Editora Juspodivm, 2021, p. 399):

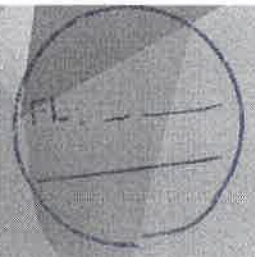
“Na prática, a singularidade sempre foi um requisito de definição tormentosa, que oscilava de acordo com o intérprete, existindo quem equivocadamente a confundisse com um requisito subjetivo, relacionado ao fornecedor; na verdade, tratava-se de um requisito objetivo, relacionado ao serviço. O serviço precisava ser singular, não o fornecedor. Nada obstante, é importante destacar que a Lei n.º 14.133/2021 suprimiu esta exigência. A singularidade do serviço não é um requisito necessário na aplicação desta hipótese de inexigibilidade para contratação de serviços técnicos especializados, no regime da Lei n.º 14.133/2021. Tendo em vista a evidente supressão deste requisito, pelo legislador, não deve o intérprete ignorar este fato para sublimar a vontade do legislador, impondo a sua. Nessa feita, a contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização por inexigibilidade, com lastro no inciso III do artigo 74, não impõe a demonstração de que o serviço é singular.”.

2. CONTRATADO

Ueslei Maique dos Santos Oliveira Sociedade Individual de Advocacia LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 54.154.907/0001-34, localizado na cidade de Itabareba, Estado da Bahia, situada na Av. Rio Branco, 287, Centr, por intermédio do seu representante legal o Sr. Ueslei Maique dos Santos Oliveira, portador do CPF nº 060.756.455-51.

3. NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO

A notória especialização do profissional ou da empresa para fins de contratação pela Administração Pública está delimitada na Lei de Licitações (art. 74, § 3º), objetivamente o legislador prestigiou a notória especialização decorrente de diversas fontes do saber tais como: desempenho anterior, estudos, experiências, aparelhamento e equipe técnica. O que possibilita amplo rol documental apto a atestar/certificar a notória especialização almejada na lei. Encontra-se em tal disposição normativa, conforme se pode notar, a base legal para a efetivação da contratação direta com arrimo na especialização notória do prestador, decorrente esta do nível de qualificação e de capacitação que se presta, de modo indiscutível, a



diferenciá-lo dos demais profissionais que operam em determinada área ou segmento de mercado, dando-lhe uma inquestionável condição diferenciada.

No caso concreto, o profissional Ueslei Maique dos Santos Oliveira é advogado, Consultor em Gestão Pública, Pós Graduado em Controle Interno Municipal, em Auditoria, Contabilidade e Perícia Contábil, além de possuir larga experiência na Administração pública, pois já ocupou função de pregoeiro, já atuou como técnico/analista de Controle, Assessor de Controle Interno e Controlador Geral de vários municípios, o que induz amplos conhecimentos na área objeto da contratação.

4. RAZÃO DA ESCOLHA

No caso concreto, a inviabilidade de competição para a contratação do escritório Ueslei Maique dos Santos Oliveira Sociedade Individual de Advocacia LTDA, se torna patente porque, de fato, não há como comparar entre profissionais que prestam serviços de assessoria e consultoria em controle interno, qual deles possui melhores condições técnicas de alcançar os resultados exigidos pela gestão. Por isso que, o requisito essencial para contratação dos serviços técnicos especializados não está no preço e sim na confiança depositada pelo gestor no profissional que ele deseja contratar.

Por todas essas razões é que os gestores podem exercitar a margem de discricionariedade que a própria lei lhes faculta, uma vez que serão diretamente prejudicados se não contarem com um serviço de qualidade, nesse cenário, os serviços prestados pelo advogado Ueslei Maique dos Santos Oliveira, além de gozar da confiança de nossa gestão em face de sua atuação e dos seus posicionamentos, norteiam as nossas ações no dever de prestar contas e no cumprimento das obrigações legais.

Além do mais, o escritório comprovou que possui largo conhecimentos na prática do objeto explicitado. Foi apresentado ainda os documentos da empresa (contrato social, atualizado, inscrição no CNPJ) e todas as certidões (tributária federal, estadual) no que tange a sua legal situação perante a legislação em vigor.

5. JUSTIFICATIVA DO PREÇO

Nesse ponto, a melhor regra não é buscar o preço de “mercado”, mas observar quanto o mesmo artista cobra pelo espetáculo equivalente de outros órgãos da Administração Pública. Regra que se coaduna com o art. 23, §4, da Lei n 14.133/21.



Dessa forma, à primeira vista, observamos pelas Notas Fiscais acostada no processo, que a média dos preços do profissional possui valor costumeiramente semelhante nos municípios pesquisados, para essa mesma finalidade ou natureza, é de **R\$ 11.900,00 (onze mil e novecentos reais) mensais**, conforme a média apurada.

Com base nessa pesquisa de preços, detectamos que o valor proposto pelo escritório Ueslei Maique dos Santos Oliveira Sociedade Individual de Advocacia LTDA, de **R\$ 10.000,00 (dez mil reais) mensais**, para a execução dos serviços de Assessoria e Consultoria Jurídica quanto as matérias relativas ao controle governamental, é razoável não só por que atende as condições financeiras da administração como também pelo grau de especialização decorrente da reputação profissional, experiência e conhecimentos compatíveis com a dimensão e complexidade dos serviços.

1. CONCLUSÃO

Depois de verificada a existência da necessidade da contratação do serviço, devidamente justificada pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Naturais de Floriano/PI, e comprovada a inviabilidade de competição, entendemos que **é cabível a formalização da inexigibilidade** para o objeto em comento, pois o mesmo atende a todos os requisitos do art. 74, inciso III, alínea "c" da Lei 14.133/21.

Constam para fins formais no presente procedimento administrativo:

- 1) Justificativa da escolha do fornecedor/prestador de serviço;
- 2) Comprovação da notória especialização;
- 3) Notas Fiscais de comprovação do preço;
- 4) Certidões de Regularidade Fiscal e Trabalhista/Declarações;
- 5) Informação de Disponibilidade Financeira e Orçamentária.

Assim, analisada toda a documentação constante dos autos e expedida a nossa justificativa, encaminhamos para análise jurídica e posterior ratificação da autoridade competente para os fins do disposto no art. 72, inciso III, da Lei nº 14.133/21.

Floriano (PI), 12 de fevereiro de 2025.


Ângela Emanuely Damas
Controladora Geral do Município